



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 349
Decisão da CEEE	Nº 038/2020	
Referência	Processo nº 111128/2019	
Interessado	VALLENET PROVEDOR E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa VALLENET PROVEDOR E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **349**, apreciando o processo nº **111128/2019**, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa VALLENET PROVEDOR E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ 26.564.612/0001-09, registrada neste Conselho com CREA nº 0003450538, e estabelecida na Rua Presidente Getulio Vargas, 457, Sala C – Centro – Itaporanga/PB, e; **considerando** o interessado solicitou a baixa de registro definitivo no CREA-PB, anexando seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, datado de em 20/05/2019; **considerando** que Consta no processo que o interessado não inseriu o distrato na JUCEP; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80, com Responsável Técnico que possua atribuições compatíveis com seus objetos sociais; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** o disposto no artigo 31 da Resolução nº 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, revogou a Resolução 336/89 e trouxe a previsão para a INTERRUPÇÃO e CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS no âmbito do Sistema Confea/Crea: “O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea”; **considerando** o disposto no Art. 35 da Resolução nº 1.121/19, do Confea: “Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis”; **considerando** o inteiro teor do parecer da ATEC, que se pronuncia favoravelmente ao deferimento de solicitação de baixa de registro da pessoa jurídica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA NESTE REGIONAL, A PEDIDO. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) verifique e solicite que a empresa proceda a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

regularização das pendências eventualmente ainda existentes junto ao Crea/PB; (2) informe à empresa requerente que, destarte seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA, conforme o disposto no Art. 35 da Resolução nº 1.121/19, do Confea; (3) informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico em Eletrotécnica, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de maio de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)